

---

# CIDADANIA, RESISTÊNCIA E PROTESTO: A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA PRÁTICA NO BRASIL

## CITIZENSHIP, RESISTANCE AND PROTEST: CIVIL DISOBEDIENCE AND ITS PRACTICE IN BRAZIL

**DIEGO AGAPITO DOS SANTOS**

### **Resumo**

O presente trabalho pretende problematizar como o Estado brasileiro aborda o direito de resistência, atividade de extrema relevância em uma sociedade democrática. A desobediência civil, forma de protesto escolhida neste ensaio, será analisada sob o prisma do texto constitucional e seus direitos proclamados como fundamentais. Pretende-se, ademais, expor como a legislação penal trata do direito ao protesto. Com a finalidade de fazer analogias entre a prática da desobediência civil e as manifestações populares ocorridas no Brasil, será feita uma análise pormenorizada dos elementos constitutivos da desobediência civil.

### **Palavras-chave**

Desobediência civil – Democracia - Direito ao Protesto – Direitos Fundamentais

### **Abstract**

This paper intends to discuss how the Brazilian State deals with the right of resistance, activity with a huge importance on a democratic society. Civil disobedience, form of protest chosen in this essay, will be studied under the prism of constitutional text and their rights proclaimed as fundamental. Furthermore, it will be explained how the criminal law deals with the right to protest. Trying to compare the practice of civil disobedience and the Brazilian protest's cases, components of the civil disobedience will be examined.

### **Key words**

Civil disobedience – Democracy - Right to protest - Fundamental Rights.



## 1. Introdução

O presente ensaio tem como escopo analisar questões sobre o direito ao protesto em solo brasileiro. À luz da desobediência civil, as manifestações populares ocorridas no Brasil serão abordadas. Almeja-se, pois, analisar a possibilidade em traçar paralelos entre a desobediência civil e as manifestações populares ocorridas no ano de 2013.

Com esse propósito, um estudo das teorias propostas pelos principais teóricos da desobediência civil se faz necessário.

Em seus escritos sobre justiça, Michael J. Sandel expõe três abordagens da justiça. A primeira diz que justiça é potencializar a mais alto grau de felicidade para a maior quantidade de pessoas possíveis; a segunda aduz que justiça é preservar a autonomia de escolha; a terceira, por fim, revela que justiça engloba o cultivo da virtude e preocupação com o bem coletivo<sup>1</sup>. Partindo deste pressuposto, o direito de exprimir uma insatisfação com o Estado é uma questão de justiça.

Em 2011, diversas manifestações populares eclodiram mundo afora. Revoluções no norte do continente africano - em países como Tunísia, Egito e Líbia – foram denominadas como “primavera árabe”. A manifestações expandiram-se, chegando, inclusive na Europa e no Estados Unidos.<sup>2</sup> Cada protesto, por sua vez, possuía características próprias.

No Brasil, ano de 2013, manifestações populares tomaram as ruas de grandes capitais. Os acontecimentos deste ano entraram na história das grandes manifestações políticas do país, estando, ao lado, inclusive, dos marcantes atos pelo impeachment de Collor de Melo, das Diretas Já e da Passeata dos Cem Mil.<sup>3</sup>

A truculenta ação da Polícia Militar<sup>4</sup> demonstrou o quão complexo é a questão do direito ao protesto no Brasil. De um lado, o texto constitucional determina que possível a livre manifestação do pensamento, do outro, a título de exemplo, a Polícia Militar do Estado do Paraná utiliza cães, jatos d'água, bombas de gás lacrimogênio e balas de bora contra professores que, com cartazes e de forma pacífica, protestam contra a mudança no sistema previdenciário de servidores estatais.<sup>5</sup>

A Desobediência civil tem como elementos básicos: a comunicação, consciência, não-violência –este ensaio adota o caráter pacífico do ato como pilar constitutivo,

---

<sup>1</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 19ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 321.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Henrique Soares. *Rebeliões e ocupações de 2011. Occupy: movimentos de protesto que tomaram as ruas*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012. p.7

<sup>3</sup> GOHN, Maria Da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no brasil e praças dos indignados no mundo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p.8.

<sup>4</sup> ROSSI, Marina. Dezoito meses após junho de 2013, PM ainda não sabe lidar com protestos, EL PAÍS 2015. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/28/politica/1422465348\\_277841.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/28/politica/1422465348_277841.html)>. Acesso em: 20 de jul. de 2016.

<sup>5</sup> Carta Capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/violencia-da-pm-deixa-mais-de-cem-feridos-no-parana-6622.html>. Acesso em: 16 de jan. de 2016.

ainda que não seja consenso entre o pensamento teórico- e a publicidade. Com o escopo de traçar paralelos entre as manifestações políticas ocorridas recentemente no Brasil, o presente trabalho irá sintetizar aos principais elementos que definem a desobediência civil na visão dos principais teóricos do tema em questão.

## **2. Teorias da Desobediência Civil**

Por oportuno, cabe elucidar primeiramente a teoria proposta por Henry David Thoreau. O autor supracitado sustenta, em síntese, que o governo é uma conveniência adotada pela população para que os seus anseios sejam concretizados<sup>6</sup>. Entretanto, quando o governo foge do seu real escopo e promove injustiças – tais quais admitir a escravidão e invadir violentamente um outro país – ou age de forma contrária à moral e a consciência do povo, os indivíduos, segundo Thoreau, têm o direito de se revoltar e denegar lealdade a este poder impuro.<sup>7</sup> Fato o qual seria, inclusive, de consentimento entre os homens.

Partindo da premissa de que o direito de resistência é uma unanimidade, indagações acerca da legitimidade de leis injustas, ainda que propostas por legisladores escolhidos pela população, são esclarecidas por Henry David Thoreau. Em um primeiro momento, o autor sentencia: “ a lei jamais tornou os homens mais justos, e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os mais bem-intencionados transformaram-se diariamente em agentes da injustiça”.<sup>8</sup> Afirma, ainda, que não é prudente que os indivíduos abdicuem de sua consciência em prol do legislador. Para ele, deve-se primeiro ser homem – palavra a qual não se resume a questões de gênero – e, posteriormente, súdito.<sup>9</sup>

Conforme aduz o teórico, a única forma que havia em sua época de um homem médio entrar em contato com o governo americano era por intermédio do coletor de imposto, o qual, personificando o governo, exigia reconhecimento ao determinar o pagamento deste tributo<sup>10</sup>. Desatender esta ordem seria, segundo ilustra o autor, uma forma de expor sua insatisfação e falta de apreço com esta instituição. Tendo como justificativa uma dívida tributária, os governantes, corroborando com a alegação de que o governo trata como inimigo aqueles que servem ao Estado com a consciência,<sup>11</sup> determinaram a prisão de Thoreau. Para ele, a sua detenção somada aos castigos físicos sofridos evidenciaram que o Estado combate meramente o corpo, jamais a consciência intelectual<sup>12</sup>

---

<sup>6</sup> THOREAU, Henry. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2014. p. 8.

<sup>7</sup> Ibid. p. 14.

<sup>8</sup> Ibid. p. 11.

<sup>9</sup> Ibid. p. 11.

<sup>10</sup> Ibid. p. 28.

<sup>11</sup> Ibid. p. 13.

<sup>12</sup> THOREAU, Henry. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2014. p. 39.

Thoreau, ao problematizar a autoridade do governo, revela que não repudia sua superioridade por completo. É irrefutável, segundo o autor, a anuência da população para que a soberania do Estado seja legítima, pois cabe ao indivíduo determinar o que está ou não sobre a tutela desta organização política.<sup>13</sup> Defende, ademais, que o Estado idôneo é aquele que consagra o indivíduo como o poder mais elevado e autônomo da sociedade.<sup>14</sup>

Ao questionar se a democracia, tal qual era aplicada à época, era o último estágio de desenvolvimento em termos de governo, Thoreau afirma que o Estado o qual lide com os indivíduos de forma cordial e reconheça que não é quimérico o fato de alguns homens viverem afastados de sua soberania propiciaria um Estado ainda mais célebre e magistral.<sup>15</sup>

Na esteira do pensamento de Henry David Thoreau, John Rawls disserta sobre a desobediência civil e questões subjacentes, tais quais a obrigação de obedecer a leis injustas e a questão da objeção de consciência.

Com o intuito de apontar o teor dos princípios do dever e da obrigação naturais, Rawls problematiza a questão da desobediência civil. Este autor não aborda esta categoria de protesto como forma de combater um governo injusto ou corrupto. Para ele, a questão da desobediência civil deve ser problematizada em uma sociedade democrática, razoavelmente justa e que reconheça a juridicidade da constituição.<sup>16</sup>

Feitos estes esclarecimentos, passa-se ao conceito de desobediência civil. Rawls, valendo-se dos ensinamentos H. A. Bedau, afirma que a desobediência civil é um ato político público, pacífico e consciente contra a lei. O propósito deste ato, segundo o teórico, é impulsionar uma mudança legislativa ou em práticas adotadas pelo governo.<sup>17</sup>

John Rawls questiona, tal qual fizera Thoreau, a legitimidade de leis injustas promulgadas por uma maioria legislativa democraticamente escolhida. Em virtude disso, torna-se inexorável esclarecer os pilares constitutivos da desobediência civil, prática de relevância indubitável em uma sociedade cujo sistema política preza, em tese, pelos interesses do povo.

Nota-se três grandes características da desobediência civil na teoria proposta por Rawls: publicidade, não-violência, consciência. A publicidade, tal qual sustenta o autor, dá-se porque os atos são realizados em ambientes públicos e planejados abertamente. Não há, pois, dissimulação ou segredos.<sup>18</sup> Acerca da segunda característica citada, o teórico aduz que a violência deslegitimaria o discurso da desobediência civil, visto que esta prática defende, acima de tudo, a

---

<sup>13</sup> Ibid. p. 56.

<sup>14</sup> Ibid. p. 57.

<sup>15</sup> Ibid. p. 57.

<sup>16</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 452.

<sup>17</sup> Ibid. p. 453.

<sup>18</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 455.

argumentação. Há, ainda, uma outra razão para estes atos serem pacíficos: como não há questionamento sobre o sistema político<sup>19</sup> e, sim, sobre uma lei específica, os praticantes deste ato sujeitam-se à legislação vigente. Existe, portanto, um conhecimento sobre possíveis consequências criminais.<sup>20</sup> A consciência, por fim, tem destaque na teoria proposta por John Rawls. Consoante ao pensamento do teórico analisado, a minoria que resiste obriga que uma maioria faça ponderações acerca da legitimidade das reivindicações deste grupo menor. Recorre-se, deste modo, ao senso comum de justiça, ponto o qual fundamenta a ordem política de um Estado democrático justo.<sup>21</sup>

Cabe citar, ainda, os ensinamentos de Norberto Bobbio. Este autor, em seu dicionário político, sustenta que a desobediência civil é uma maneira específica de desobediência, cujo propósito é o de revelar abertamente a injustiça da lei com a pretensão de persuadir o legislador a alterá-la.<sup>22</sup> De acordo com o teórico, a desobediência civil recebe o nome de “civil” porque o indivíduo acredita que não realiza um ato de transgressão do seu dever de cidadão e, sim, cumpre com a sua real função social.

Conforme aponta Bobbio, quando a lei for inconstitucional, injusta ou promulgada por quem não tem competência para tal, a obrigação de desobedecer é superior à obrigação de obedecer.<sup>23</sup> O primeiro caso refere-se a uma questão hierárquica. Tendo como pressuposto que a Constituição está no topo do ordenamento jurídico, exige-se harmonia entre as leis infraconstitucionais e a Lei Maior; o segundo caso versa a sobre reciprocidade de direitos: a obrigação imposta ao indivíduo de se sujeitar às leis caminha ao lado do dever do legislador de elaborar leis justas; o terceiro, por fim, diz respeito ao direito de legislar, em outros termos, sobre a competência de quem promulga leis.

De acordo com Bobbio, existem três justificativas para a prática da desobediência civil: a ideia, religiosa à princípio, de que é obrigação do homem, cumprir leis de acordo com a sua moral; o raciocínio de origem jusnaturalista, o qual aponta que os homens gozam de direitos inerentes aos seres humanos em virtude de sua condição humana; por último, a concepção de que todo os atos que coíbam a prevaricação do governo é uma premissa inevitável para estabelecer um império de concórdia, autonomia e justiça.<sup>24</sup>

Jessica Bulman-Pozen e David E. Pozen destacam uma outra característica da desobediência civil: a comunicação. Para eles, a desobediência civil deve expor abertamente o sentimento de injustiça, não só para um grande público, mas

---

<sup>19</sup> Diferentemente do militante. Este proclama uma revolução, não reconhece o sistema vigente e, por isso, não se sujeita às leis impostas pelo Estado.

<sup>20</sup> RAWLS, John. op. cit., p. 454.

<sup>21</sup> Ibid. p. 455.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: Ed. UnB, 2007. 2 v. p.335.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: Ed. UnB, 2007. 2 v. p.335.

<sup>24</sup> Ibid. p. 338.

também para as autoridades estatais. O fato comunicativo da desobediência civil será, geralmente, satisfeito pelo próprio ato de transgredir a lei, ainda que não seja a que se busca alterar.<sup>25</sup>

### 3. Garantias Constitucionais

Feito o esclarecimento do conceito de desobediência civil e questões correlatas, tais quais a justificativa, os pilares constitutivos e legitimidade do Estado, o estudo das garantias constitucionais brasileiras de se exercer o direito ao protesto se faz pertinente. Analisar-se-á, à luz dos Direitos Fundamentais, o direito de resistência, pois.

Direitos fundamentais são qualificados, em suma, como direitos os quais recebem da Constituição o mais alto grau de proteção. São, por consequência, imutáveis ou demandam um complexo processo para sua alteração. Paulo Bonavides, seguindo o pensamento de Hesse, afirma que Direitos Fundamentais são aqueles os quais têm como escopo dar origem ou conservar os pressupostos essenciais para a existência dos homens na liberdade e na dignidade humana.<sup>26</sup> Ainda sobre o tema, Bonavides, valendo-se desta vez dos ensinamentos de Carl Schmitt, expõe que Direitos Fundamentais são direitos que os indivíduos possuem em face do governo, variando, portanto, de nação para nação.<sup>27</sup>

No que concerne aos Direitos Fundamentais, Paulo Gustavo Gonet Branco pondera: o homem tem, antes de mais nada, direitos e, apenas posteriormente, deveres ante o Estado.<sup>28</sup> Para ele, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 demonstra a proclamação dos direitos fundamentais no Brasil.<sup>29</sup>

Na realidade brasileira, são considerados fundamentais os direitos que estão salvaguardados entre o artigo 5º ao artigo 17º da Constituição Federal. Entretanto, considera-se fundamental, ainda, os direitos cuja relevância e matéria se equipare ao Título do art.5º ou aqueles que decorram de princípios fundamentais – previstos no 1º ao 4º artigo.

Delimitado o tema dos direitos fundamentais, nota-se que a prática da desobediência civil é protegida constitucionalmente no Brasil. Citem-se, portanto, os incisos IV, VI, IX, XVI e XVII do art. 5º:

“ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

---

<sup>25</sup> BULMAN-POZEN, Jessica; POZEN, David E. **Uncivil Obedience**. Columbia Law Review, vol. 115, p. 812-816. Disponível em:<<http://ssrn.com/abstract=2532245>> Acesso em: 03 de fev. de 2016.

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30º ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.560.

<sup>27</sup> Ibid. p.561.

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 205.

<sup>29</sup> Ibid. p. 203.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”

A desobediência civil, como fora exposto no presente ensaio, tem como pilares constitutivos: a não-violência, comunicação, consciência e a publicidade dos atos. Com base nos incisos supracitados, deduz-se que o exercício do direito ao protesto, por meio da prática da desobediência civil, inclusive, é salvaguardado na Constituição brasileira. O exercício hermenêutico destes artigos aponta que é possível, pois, que pessoas se reúnam pacificamente em ambientes públicos com o propósito de demonstrar e comunicar a todos o descontentamento com as leis ou práticas estatais.

A experiência estrangeira aponta diversas formas de se proteger o direito ao protesto em matéria constitucional. Desta forma, demonstrar-se-á como esta garantia é vista em algumas nações. A Constituição portuguesa, na contramão da Constituição brasileira, aborda esta questão de maneira explícita. No que concerne ao direito de resistência, a Magna Carta lusitana garante, inclusive, o direito do uso da força, quando não for factível recorrer à autoridade estatal.<sup>30</sup>

A texto constitucional da República Federal da Alemanha prevê, de igual modo, o direito de resistência. In casu, este direito é, tal qual a Lei Maior portuguesa, aplicado em última hipótese. Para os alemães, o risco de ruptura dos princípios constitucionais possibilita o direito de resistência.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> “ARTIGO 21.”

#### **DIREITO DE RESISTÊNCIA**

*TODOS TÊM O DIREITO DE RESISTIR A QUALQUER ORDEM QUE OFENDA OS SEUS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS E DE REPELIR PELA FORÇA QUALQUER AGRESSÃO, QUANDO NÃO SEJA POSSÍVEL RECORRER À AUTORIDADE PÚBLICA. ” DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PARLAMENTO.PT/LEGISLACAO/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUE SA.ASPX](http://www.parlamento.pt/legislacao/paginas/constituicao republica portuguesa SA.ASPX) ACESSO EM: 20 DE JUNHO DE 2016.*

<sup>31</sup> “Artigo 20

Por fim, a Constituição da Federação da Rússia. De modo análogo ao documento máximo do ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Magna russa requer uma combinação de artigos para se extrair o direito ao protesto.<sup>32</sup>

#### **4. A Desobediência Civil à Luz do Direito Penal**

Claus Roxin aponta que o legislador não tem o livre poder de determinar proibições penais. Para ele, o mero fator de um comportamento ser malvisto pelo Estado, por exemplo, demonstrações de desaprovação ao governo e uso de entorpecentes, não justifica a penalização de uma conduta.<sup>33</sup> Com isso em mente,

---

##### **[Princípios constitucionais – Direito de resistência]**

- (1) A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social.
- (2) Todo o poder estatal emana do povo. É exercido pelo povo por meio de eleições e votações e através de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário.
- (3) O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito.
- (4) Contra qualquer um, que tente subverter esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência, quando não houver outra alternativa. ”

Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>.

Acesso em: 20 de junho de 2016.

##### **<sup>32</sup> Artigo 29º**

1. A todos é garantida a liberdade de pensamento e de expressão.
2. Não é permitida Propaganda ou incitação ao ódio e inimizade social, racial, étnica ou religiosa. É proibida propaganda de supremacia social, racial, étnica, religiosa ou linguística.
3. Ninguém pode ser forçado a expressar sua opinião e convicção, ou a rejeitá-las.
4. Todos têm o direito de livremente procurar, receber, transmitir, produzir e divulgar informação por qualquer meio lícito. A lista de constatações que compõem segredo de estado é determinada por lei federal.
5. Garantida a liberdade de informação de massa. A censura é proibida.

##### **Artigo 30º**

1. Todos têm o direito de associação, incluindo o direito de formar sindicatos para proteger seus interesses. Liberdade de ações de associações públicas é garantida.
2. Ninguém pode ser obrigado a aderir a qualquer associação ou a permanecer nela.

##### **Artigo 31º**

Cidadãos da Federação da Rússia tem o direito de se reunir pacificamente, sem armas, realizar comícios, reuniões, manifestações, passeatas e piquetes.

Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

<sup>33</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 31 e 32.



analisar-se-á a desobediência civil no âmbito do Direito Penal, matéria esta que institui, segundo Juarez Cirino, uma política de controle social.<sup>34</sup>

A teoria tripartida do delito define, em síntese, crime como uma conduta típica, ilícita e culpável. Tipicidade é a correspondência entre a ação humana e o previsto na lei penal<sup>35</sup>; ilicitude é a incoerência entre uma ação e o previsto na norma jurídica ocasionando ou apresentando dano ao um bem jurídico protegido<sup>36</sup>; culpabilidade concerne ao juízo de reprovabilidade de uma conduta típica e ilícita, quando o agente, em determinada circunstância, poderia agir de forma contrária à lei.<sup>37</sup>

Como apontado no parágrafo acima, há circunstâncias nas quais o indivíduo que pratique uma conduta ilícita não sofra com medidas punitivas. Consoante aos ensinamentos de René Dotti, não há reprovabilidade se na ocasião na qual o agente se encontra não seria factível exigir conduta diversa. Ainda que permaneça a ilicitude da ação, a culpabilidade é descartada quando por situações ou razões insólitas não é possível agir de acordo com o ordenamento jurídico.<sup>38</sup> Percebe-se, portanto, que há a figura da exculpação no Direito Penal brasileiro.

O Código Penal prevê três hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa: a coação moral irresistível, o estado de necessidade exculpante e a obediência hierárquica. Entretanto, utilizando-se de analogia é possível reconhecer situações de inexigibilidade de conduta dessemelhante. Uma destas hipóteses de não aplicação de pena é a desobediência civil.

Para René Dotti, a exculpação da prática da desobediência civil é tolerável quando há o intuito de proteger Direitos Fundamentais e, ainda, quando o dano for juridicamente insignificante<sup>39</sup>. Juarez Cirino, de igual modo, defende a exculpação de autores de ações qualificadas como desobediência civil. Para ele, a presença objetiva de injusto mínimo e a existência subjetiva de motivação comum expressiva, ou, de modo alternativo, a desnecessidade de repreensão penal, visto que estes indivíduos não são criminosos, justificam a inexigibilidade de conduta diversa do fato.<sup>40</sup>

## 5. Manifestações Brasileiras

---

<sup>34</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3ªed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008 p. 9

<sup>35</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 5ªed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013. p. 410.

<sup>36</sup> Ibid. p. 444.

<sup>37</sup> Ibid. p. 445.

<sup>38</sup> Ibid. p. 548.

<sup>39</sup> Ibid. p. 551 e 552.

<sup>40</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3ªed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008 p. 345 e 346.

Esclarecidas as questões acerca da desobediência civil e suas garantias constitucionais, chega-se ao ponto principal deste ensaio: é possível traçar paralelos entre as recentes manifestações populares que tomaram as ruas do Brasil de 2013 em diante com a prática da desobediência civil?

Oportunamente, cabe esclarecer que não seria sensato abordar todas as manifestações como algo único e dissociável. Por consequência, este ensaio irá se ater a manifestação que deu início aos grandes protestos de massa da história recente, as Jornadas de Junho de 2013.

A classificação em três grandes momentos das manifestações populares sugerida por Maria da Glória Gohn<sup>41</sup> será utilizada no presente trabalho.

Segundo a socióloga, o primeiro momento das Jornadas de Junho compreende os três primeiros atos convocados em São Paulo pelo Movimento Passe Livre<sup>42</sup> em face ao aumento no preço do transporte coletivo da cidade em 6 de junho de 2013. No primeiro ato, atearam fogo em lixeiras, depredaram patrimônio público, picharam shoppings e museus. Houve, desde já, confrontos com a Polícia Militar, a qual fez uso de gás e balas de borracha. O segundo e o terceiro ato contra o aumento das tarifas contaram, novamente, com embates entre manifestantes e policiais. Para as autoridades estatais, seria necessário o término do uso da violência pelos manifestantes para que houvesse diálogo entre as partes. Houve, de igual modo, depredação de patrimônio, ônibus incinerados e deterioração de estações de metrô.

De acordo com a autora, o segundo momento relevante foi marcado pela adesão popular em virtude da violenta repreensão aos manifestantes do quarto ato contra o aumento das tarifas de transporte. Nesta ocasião, mobilizações passaram a ocorrer diariamente e contaram com uma extensa cobertura midiática. A violência policial no quarto ato contra as tarifas de transporte provocou um sentimento de repugnância na população. Como forma de apoio, milhares foram às ruas protestar. No sexto ato contra as tarifas, em 18 de junho de 2013, houve depredação de patrimônio público em São Paulo. Dias depois, desta vez em Brasília, o Palácio do Itamaraty foi depredado. A grande característica deste segundo momento é a participação de diversos outros grupos organizados, tais quais o “Anonymous”, o “Movimento Contra a Corrupção” e “A verdade Nua & Crua”, sustenta Gohn. Este segundo momento engloba do quarto ao sexto ato.

O terceiro momento, por fim, tem como ponto de partida a declaração do cancelamento do aditamento na tarifa de ônibus. Entretanto, novas ondas de protesto foram vistas em solo brasileiro no final de junho. O alvo, desta vez, foi a Copa das Confederações de 2013. A violência foi o discurso dominante nestes atos, segundo aduz a socióloga.

---

<sup>41</sup> GOHN, Maria Da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p 24.

<sup>42</sup> “O Movimento Passe Livre (MPL) é um movimento social autônomo, apartidário, horizontal e independente, que luta por um *transporte público de verdade*, gratuito para o conjunto da população e fora da iniciativa privada.” Disponível em: <<http://tarifazero.org/mpL/>>. Acesso em: 02 de março de 2016.

Com essas informações em mente, é possível constatar que houve a prática da desobediência civil no Brasil, ainda que apenas dois pontos centrais desta forma de protesto puderam ser observados com nitidez: a comunicação e a publicidade.

Notou-se que as ruas foram o grande cenário das mobilizações políticas. Estimase que mais de um milhão de pessoas ocuparam as ruas de todo o país neste período.<sup>43</sup> Os protestos de junho foram abertamente planejados, ainda que por meios virtuais.<sup>44</sup>

A comunicação, por sua vez, foi notada quando os manifestantes demonstraram amplamente para a população e para os governantes o descontentamento com o aumento do preço do transporte público, ao mínimo durante os primeiros atos.

A falta de consciência, todavia, foi uma das polêmicas relacionadas às Jornadas de Junho. Manifestações com demandas distintas foram observadas nestas ondas de protesto. De acordo com pesquisa do Datafolha, divulgada na Folha de S.Paulo, o aumento da passagem motivou a maioria dos protestantes. Entretanto, observa-se, ainda, outras justificativas da ida às ruas: o combate à corrupção, protestar contra a violência policial, exigência de um transporte público melhor, contra os políticos e pelo passe livre<sup>45</sup>. O final, em especial, foi marcado pelo descontentamento coletivo com o governo. Via-se, como citado previamente, movimentos com ideais distintos lado a lado, lutando por algo indeterminado. Ainda que no começo houvesse um objetivo específico – que a prefeitura recuasse quanto ao aumento do preço da tarifa do transporte público -, o objetivo das Jornadas de Junho é uma incógnita.<sup>46</sup>

A violência pontual, por sua vez, não afasta a afirmação de que houve a prática da desobediência civil no Brasil. Adeptos da tática Black Bloc representaram uma parcela dos manifestantes das Jornadas de Junho. Aceca deste método, Francis Dupuis-Déri aduz que os Black Blocs se agrupam pontualmente em manifestações para que, com uso de máscaras e roupas pretas, protejam seu anonimato.<sup>47</sup> Conforme aponta Maria Gohn, os Black Blocs idealizam a violência de uma forma distinta. Para eles, a violência utilizada é algo alegórico para tocar o centro da sociedade capitalista, a propriedade privada.<sup>48</sup>

---

<sup>43</sup> Folha de S.Paulo. <Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1602961-protestos-de-junho-de-2013-atrairam-1-milhao-no-auge.shtml>.> Acesso em 30 de jun. de 2016.

<sup>44</sup> De acordo com Leonardo Sakamoto, o Facebook e o Twitter foram para as ruas. HARVEY, David et al. **Occupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo : Carta Maior, 2012. p.95.

<sup>45</sup> Folha de S.Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1296886-em-protesto-de-sp-maioria-nao-tem-partido-diz-datafolha.shtml>.> Acesso em: 01 de jul de 2016.

<sup>46</sup> SECCO, Lincoln. As Jornadas de Junho. HARVEY, David et al. **Occupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012. p. 72

<sup>47</sup> DEPUIS-DÉRI, Francis. **Black Blocs**. São Paulo: Veneta, 2014. p. 10.

<sup>48</sup> GOHN, Maria Da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no brasil e praças dos indignados no mundo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p.8

## 6. Considerações Finais

Sob à ótica da desobediência civil, este ensaio problematizou o as garantias constitucionais do direito ao protesto no Brasil. Se para Bobbio não há um regime democrático sem a opinião popular, sem o desenvolvimento de uma população que postule o direito de ser comunicado acerca de decisões as quais versem sobre o interesse público e de demonstrar sobre elas o seu livre juízo<sup>49</sup>, é irrefutável que o Estado legisle em prol do direito de resistência.

Verificou-se que a prática da desobediência civil pode ser deduzida como um Direito Fundamental, visto que a Constituição trata explicitamente dos seus pilares constitutivos. Analisando a agressiva ação da Polícia Militar, todavia, conclui-se que há sérias violações ao texto constitucional ao tratar os manifestantes como inimigos.

No que concerne ao aspecto criminal do ato, revelou-se, com base na doutrina, que não é factível criminalizar a desobediência civil. A moderna teoria do crime afasta a culpa de tal prática em circunstâncias bem determinadas.

Por fim, concluiu-se que houve a figura da desobediência civil nas manifestações de junho de 2013 em terras brasileiras. Consoante ao pensamento dos teóricos apresentados no decorrer do presente trabalho, é exequível a aproximação da desobediência civil com as Jornadas de Junho. Esta afirmação tem como base a delimitação dos elementos com compõem esta forma de protesto e o comparativo com a experiência brasileira.

## Referências

BOBBIO, Norberto; **Democracia e segredo**. São Paulo: Unesp, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: Ed. UnB, 2007. 2 v.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BULMAN-POZEN, Jessica; POZEN, David E. **Uncivil Obedience**. Columbia Law Review, vol. 115. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2532245>>

DEPUIS-DÉRI, Francis. **Black Blocs**. São Paulo: Veneta, 2014. p. 10.

---

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. São Paulo: Unesp, 2015. p.41.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5ªed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

GOHN, Maria Da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HARVEY, David et al. **Occupy: movimentos de protesto que tomaram as ruas**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012.

MARICATO, Ermínia et al. **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do brasil**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SANDEL, Michael J. Justiça: **O que é fazer a coisa certa**. 19ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 3ªed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

THOREAU, Henry. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2014.